



Número: **8027820-42.2020.8.05.0000**

Classe: **PRECATÓRIO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência - Núcleo de Precatórios**

Órgão julgador: **Núcleo de Precatórios**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010521-77.2009.8.05.0000**

Assuntos: **Crédito Complementar**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)			
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5 A REGIAO (INTERESSADO)			
ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ (INTERESSADO)			
KARINE ANDRADE BRITTO OLIVEIRA (INTERESSADO)			
FREDERICO AUGUSTO DE AGUIAR RODRIGUES (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22272517	14/12/2021 17:47	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8027820-42.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUERENTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

DESPACHO

O **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete as disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias a apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, a aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o débito de **R\$ 16.586.407,88 (dezesesseis milhões, quinhentos**



e oitenta e seis mil, quatrocentos e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondendo a um aporte mensal no valor de R\$ 692.130,90 (seiscentos e noventa e dois mil, cento e trinta reais e noventa centavos), equivalente ao percentual de 1,00000% da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO o PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, para o ano de 2022.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

